



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 412, DE 2012

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V (“Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais”), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71-A. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do idoso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - quando o idoso for demandante ou demandado na condição de empreendedor individual ou de sócio ou acionista de pessoa jurídica;

II – quando o demandante e o demandado forem pessoas idosas, caso em que a ação deverá ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu;

III – nas hipóteses dos arts. 95 a 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva aperfeiçoar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de dispor sobre a propositura de ações judiciais em que seja parte pessoa idosa.

O art. 230 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas e defender o seu bem-estar. E o art. 3º do Estatuto do Idoso inclui a cidadania das pessoas idosas como objeto da proteção legal.

O foro para propositura de ação judicial integra a questão da cidadania e da facilitação do acesso à Justiça.

Um processo judicial que tramita em comarca distinta do domicílio do idoso demanda diversos custos e deslocamentos, como por exemplo, dentre outros, contratação de Advogado local, ligações interurbanas para contatos, transporte para comparecimento a reuniões e audiências, hospedagem, alimentação etc.

Para uma pessoa idosa, o peso do deslocamento e das diligências é muito maior. O bem-estar é significativamente afetado, e o custo é mais alto frente ao orçamento doméstico, tendo em vista os gastos com saúde pessoal, que naturalmente se incrementam com o advento da idade.

O Estatuto do Idoso contém, no art. 80, regra de foro para ações judiciais específicas relativas à assistência e ao amparo às pessoas idosas.

A lei não contempla, porém, o foro para as ações judiciais pessoais, o que tem gerado divergência entre os Tribunais de Justiça dos Estados. Enquanto algumas Cortes rejeitam a prevalência do foro do idoso por falta de previsão legal (cf. TJDFT, Acórdão nº 277553, DJ 02/08/2007), outras conferem tal proteção ao idoso mediante aplicação direta do princípio da defesa do bem-estar, previsto no art. 230 da Constituição Federal (cf. TJMS, Proc. nº 2009.022101-0/0001.00, DJ 16/10/2009).

É necessário, portanto, que a matéria seja regulamentada pelo Poder Legislativo, dentro de sua atribuição inata de dispor sobre a normatização das relações jurídicas no âmbito da sociedade brasileira.

Salas das Sessões,

Senador **JOÃO COSTA**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO V
Do Acesso à Justiça
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/11/2012.